



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o seguinte Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do **Programa Saúde na Escola (PSE) no Município de Caruaru**, estabelece a articulação entre as Secretarias de Saúde e Educação e dá outras providências.

EMENTA: Institui o **Programa Saúde na Escola (PSE) no Município de Caruaru**, estabelece a articulação entre as Secretarias de Saúde e Educação, regulamenta a implementação de ações de saúde nas escolas municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Caruaru o **Programa Saúde na Escola (PSE)**, destinado à integração de ações de saúde e educação para promoção do bem-estar físico, mental e social de crianças e adolescentes matriculados nas escolas municipais.

Art. 2º – Diagnóstico e Planejamento

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação:

I – Mapear as escolas municipais e identificar as necessidades de saúde dos estudantes, incluindo nutrição, vacinação, saúde bucal, saúde mental e prevenção de doenças;



- II – Definir, em conjunto, as ações a serem implementadas e as escolas contempladas pelo Programa;
- III – Elaborar o planejamento anual das ações, observadas as dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 3º – Ações do Programa

As ações do Programa poderão incluir, entre outras:

- I – Atualização da caderneta vacinal dos estudantes;
- II – Campanhas preventivas de higiene, alimentação saudável, prevenção de doenças e promoção da saúde mental;
- III – Atendimento multiprofissional realizado por psicólogos, nutricionistas, enfermeiros e médicos;
- IV – Oficinas, palestras e atividades educativas integradas ao currículo escolar;
- V – Encaminhamento e acompanhamento de alunos com necessidades de atenção especializada;
- VI – Capacitação dos profissionais envolvidos na execução das ações;
- VII – Articulação com programas complementares de saúde e educação.

Art. 4º – Monitoramento e Indicadores

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sistemas de monitoramento e indicadores para avaliação do impacto das ações do Programa, contemplando:

- I – Número de alunos atendidos;
- II – Tipos de atendimentos realizados;
- III – Problemas detectados e encaminhamentos efetuados;
- IV – Avaliação periódica da efetividade das ações, observadas as dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 5º – Recursos Financeiros e Parcerias

A execução do Programa observará:

- I – Os recursos previstos no orçamento municipal, respeitando limites e prioridades;
- II – A possibilidade de realização de parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;
- III – A utilização de recursos de forma eficiente, visando à manutenção e ampliação das ações sem comprometer outras políticas públicas.



Art. 6º – Disposições Finais

- I – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo procedimentos, protocolos e cronogramas de execução;
- II – Revogam-se as disposições em contrário;
- III – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa à instituição do **Programa Saúde na Escola (PSE)** no Município de Caruaru, política pública de caráter intersetorial reconhecida nacionalmente, que articula as Secretarias de Saúde e Educação na promoção do bem-estar integral de crianças e adolescentes.

A saúde e a educação constituem dimensões inseparáveis do desenvolvimento humano e social. A articulação entre essas áreas permite a prevenção de doenças, a promoção de hábitos saudáveis e a identificação precoce de necessidades especiais, garantindo o acompanhamento contínuo de estudantes em ambiente escolar. O Programa contempla, portanto, medidas de caráter preventivo e educativo, que incluem vacinação, ações de higiene, promoção da saúde mental, atendimento multiprofissional e capacitação de profissionais, sem prejuízo das atividades curriculares.

O PSE também prevê a criação de **sistemas de monitoramento e indicadores**, permitindo à administração municipal avaliar o impacto das ações, organizar a rede de serviços de forma eficiente e otimizar a alocação de recursos públicos. Essa previsão fortalece a gestão, assegura transparência e promove a responsabilidade técnica na implementação das políticas públicas.

Importante destacar que a execução do Programa será realizada **observando os recursos orçamentários disponíveis**, respeitando a legislação fiscal vigente e garantindo que sua implementação não implique em compromissos financeiros inconstitucionais ou desproporcionais. Além disso, o Programa poderá ser desenvolvido em parceria com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, ampliando seu alcance e fomentando a colaboração institucional.

A instituição do **Programa Saúde na Escola** encontra respaldo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo educação, saúde e políticas públicas de promoção do bem-estar da população. Ademais, a proposta está em consonância com o Programa Nacional Saúde na Escola, do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, fortalecendo a política de promoção da saúde e educação integral no âmbito municipal.



Diante do exposto, este Anteprojeto de Lei representa um avanço significativo nas políticas públicas de Caruaru, promovendo saúde, educação integral e atenção preventiva aos estudantes, fortalecendo a intersetorialidade, garantindo eficiência na gestão e contribuindo para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

30 de setembro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor